

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – NSEAJ/SESAN.

**PROCESSO Nº 2017/5141-SESAN**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN**

**ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE VIGÊNCIA**

**ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR**

**ADMINISTRATIVO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO  
PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 38 E  
57, II, DA LEI Nº 8.666/93.**

**Senhor Secretário,**

**I – Relatório:**

Vêm os presentes autos para análise e parecer acerca do Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2016-SESAN/PMB, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN/PMB** e a **empresa SERVIEL – Serviços EIRELI - EPP**.

O pleito origina-se da juntada aos autos do Memo. nº. 026/2017-NTI (fl. 02), pelo NTI – SESAN, objetivando registrar a proximidade do término da vigência do pacto, solicitando-se a tomada de providências destinadas à celebração de um novo aditamento contratual.

Além disso, fazem parte dos autos, Parecer do Fiscal do Contrato, Manifestação da empresa Concordando com a prorrogação, Certidões de Regularidade da Empresa, Cópia do Contrato e demais Aditivos, Indicação de Lastro Orçamentário, Minuta de Aditivo e, por fim, Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços, que demonstram a vantajosidade de prorrogar o contrato.

**É o relatório. Passa-se à manifestação.**

**II – Da Análise Jurídica:**

**Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.**

**Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:**

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (Grifou-se)

Av. Almirante Barroso, nº 3110.  
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará  
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117  
Site: www.belem.pa.gov.br

*Márcio Gomes da Silva Júnior*  
ADVogado  
OAB/PA Nº 17647

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados “serviços continuados”.

Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

Na lição de Marçal Justen Filho (in: Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.):

“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.(…)” (grifos nossos).

E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais.(...)” (op. cit. pp. 504-504).

Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

“De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (...)” (grifou-se).

Portanto, serviços de execução continuada são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

*In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância eletrônica dos prédios da SESAN/PMB. Veja-se que referida atividade, por sua natureza, preenche os requisitos legais do art. 57, II do Estatuto das Licitações, na medida em que sua interrupção poderia, realmente, causar maiores transtornos ao desenvolvimento das atividades desta SESAN/PMB.

Com efeito, a garantia de segurança eletrônica na Sede e demais unidades da SESAN/PMB, além de possuir como objetivo garantir a segurança das pessoas também se destina à preservação do patrimônio público e, auxiliando, consequentemente, no regular cumprimento da missão institucional desta Secretaria.

---

2  
Márcio Gomes da Silva Junior  
ADVOGADO  
OAB/PA Nº 17647

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

De tal sorte, existindo expressa concordância da Contratada, em que seja prorrogada a avença, dúvidas não há, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com tal finalidade, pois configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, podendo ter sua duração prorrogada por 12 (doze) meses.

Por conseguinte, não se pode olvidar, outrossim, que a avença se encontra em pleno vigor, pois, firmada em 27.10.2016, completando 24 meses de contratação, razão porque a prorrogação pleiteada encontra-se dentro do prazo de 60 (sessenta) meses permitido pela legislação pertinente.

Ressalte-se que, em cumprimento à Lei de Licitações e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, houve a prévia realização da pesquisa de mercado comprobatória da manutenção das condições mais vantajosas para a Administração com a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses, consoante consta dos autos administrativos.

Há, nos autos administrativos, indicação de dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, que condiciona a validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade, como preconiza o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que as diligências necessárias ao atendimento das exigências legais foram parcialmente devidamente cumpridas pelo setor interessado e, considerando, ainda, que a este órgão jurídico não incumbe adentrar na análise de aspectos estranhos a sua competência, mas apenas assegurar-se de que os elementos exigidos pela lei constam no processo e que o termo aditivo correspondente fora corretamente elaborado, **não vislumbramos óbice para que seja providenciada a prorrogação almejada, desde que, para tanto, seja arrimado aos autos autorização prévia do Sr. Secretário da SESAN/PMB.**

**III – Conclusão:**

Pelo exposto, em sendo aprovado e homologado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (dozes) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II da lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada, **desde que, para tanto, seja arrimado aos autos autorização prévia do Sr. Secretário da SESAN/PMB.**

Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº. 20/2016-SESAN/PMB, para a aprovação da Autoridade Superior desta CASA.

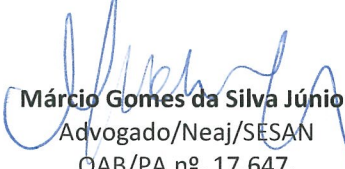
Por assim ser, após homologação do parecer jurídico, autorização da prorrogação e aprovação da minuta de Aditivo, **o processo deverá ser encaminhado ao Órgão de Controle Interno, para que este se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos de conformidade.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Após MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, retornem os autos à CPL/SESAN para que sejam elaboradas as vias definitivas do Aditivo e demais providências.

Recomenda-se o envio os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a Homologação do presente opinativo.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.  
Belém, 09 de outubro de 2018.

  
**Márcio Gomes da Silva Júnior**  
Advogado/Neaj/SESAN  
OAB/PA nº. 17.647.

*Márcio Gomes da Silva Júnior*  
ADVOGADO  
OAB/PA Nº. 17647

  
*Márcio Gomes da Silva Júnior*  
ADVOGADO  
OAB/PA Nº. 17647